



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000133-73.2014.815.0611

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

PROMOVENTE: Maria José Alves da Silva

ADVOGADO: Cláudio Galdino Cunha

PROMOVIDO: Município de Mari

ADVOGADO: Dayse Evanisia Paulino

REMETENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Mari

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARI. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NO ART. 57 DA LEI LOCAL Nº 437/97. PERCENTUAL DE 1% POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRACITADO PELA LEI Nº 739/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 437/97 ATÉ JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 739/2010 A PARTIR DA REFERIDA DATA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO *TEMPUS REGIT ACTUM* E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA nº 253 do STJ.

1. Com base no art. 57 da Lei Municipal nº 437/97, é imperioso reconhecer o direito do promovente à percepção do referido adicional no percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado até a edição da Lei nº 739/2010, que revogou o artigo retromencionado.

2. Embora não haja direito adquirido à regime remuneratório, o percentual recebido pelo demandante à época da revogação do artigo retromencionado deve ser mantido, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

3. Estando a sentença em conformidade como o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, **nego seguimento à remessa necessária**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MARI, requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 57 da Lei Municipal nº 437/97, visto que contava com vinte e cinco anos de serviço público quando o referido dispositivo legal fora revogado. Noutro ponto, pugna pela percepção do piso salarial nacional, estipulado pela Lei nº 11.738/08 (fls. 02/06).

Contestação apresentada às fls. 20/22, ventilando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, destaca que a referida lei municipal fora revogada pela Lei nº 739/2010, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos.

Proferida sentença às fls. 61/65, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual pleiteado, autorizando o pagamento dos valores retroativos de fevereiro de 2009 a janeiro de 2010, quando entrou em vigor a Lei nº 739/2010.

Não sendo interposto recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I¹, do CPC, haja vista a condenação sofrida pelo ente público municipal.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame a atuação ministerial no presente feito (fls. 74/75).

É o relatório.

DECIDO

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

De plano, vislumbro que o presente reexame necessário comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*², do CPC c/c Súmula nº 253³ do STJ, porquanto a decisão vergastada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante neste Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

No caso, a condenação imposta à Fazenda Pública Municipal restringe-se ao pagamento do referido adicional no percentual de 1% (um por cento) pelo tempo de serviço do funcionário até a entrada em vigor da Lei nº 739/2010, sendo esta a matéria devolvida a este Tribunal de Justiça.

De fato, o art. 57 da Lei nº 437/97 estabelecia que os servidores municipais faziam jus ao adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Contudo, tal dispositivo legal fora revogado em janeiro de 2010 pela Lei Municipal nº 739, época em que a promovente já contava com mais de vinte cinco anos de serviço público. Assim, correto o pagamento da verba no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme decidido pelo Juízo *a quo*.

Diante da revogação do dispositivo legal que amparava o direito dos servidores municipais ao adicional por tempo de serviço, faz-se necessário esclarecer que, embora não haja direito adquirido à regime remuneratório, o percentual recebido pelo demandante à época da revogação do artigo retromencionado deve ser mantido, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA AOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 60. DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SEGUNDO O QUAL NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 884 DO CC/2002. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. **O acórdão recorrido alinha-se à orientação da jurisprudência pacífica deste tribunal superior de que não há direito adquirido do servidor a determinado**

2 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3 Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário**.

regime jurídico e remuneratório, desde que mantido o quantum da remuneração. (...).⁴

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO.** PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este tribunal superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, **desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...).**⁵

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO CC-3 PAGA EM PERCENTUAL. CONGELAMENTO DO VALOR. NOVA SISTEMÁTICA NA FORMA DOS CÁLCULOS. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. **DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.** PROVIMENTO. A nova sistemática de cálculo relativo ao pagamento da gratificação cc-3, que fora congelada, manteve o valor nominal das vantagens incorporadas pelo servidor, de modo que não há que se falar em descongelamento da verba que antes era paga em percentual atrelado ao valor do vencimento básico. **O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando da mudança da sistemática e na forma de cálculo das remunerações. (...).**⁶

4 STJ; AgRg-AREsp 66.058; Proc. 2011/0177766-3; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 04/08/2014.

5 STJ; AgRg-RMS 30.304; 2009/0169968-8; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 23/05/2013; Pág. 842)

6 TJPB; ROF 001.2011.001553-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho; DJPB 27/06/2012; Pág. 9.

Portanto, é imperioso reconhecer que a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça e no STJ, razão pela qual impõe-se a negativa de seguimento ao reexame necessário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, o que faço monocraticamente**, com respaldo no art. 557, *caput*, do CPC, c/c Súmula nº 253 do STJ, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR